



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.279.929 - MT
(2014/0302292-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA KULUENE S/C LTDA
ADVOGADOS : ZAID ARBID
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
JOIFER CARAFFINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADOS : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
INTERES. : Nanci Aparecida Turin Gallo
INTERES. : Anibal Antônio Bianchini
INTERES. : Ilva Polimeno Biachini
INTERES. : Vítor Lopes Gauto - Espólio
REPR. POR : Aurélio Lopes - Inventariante
INTERES. : Dailer Gallo
ADVOGADOS : Gelson Luís Gall de Oliveira e Outro(s)
Augusto Otávio Stern
Luciano Ramos Volk e Outro(s)
André Vieira Stern
Araken de Assis
Natasha Giffoni Ferreira

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, percebe-se que o acórdão recorrido trata de situação em que se debateu a necessidade de sorteio de um novo revisor, no caso de afastamento do relator, com consequente nova relatoria. No caso, contudo, houve um revisor que após o visto e examinou os autos, antes da modificação da relatoria. O mencionado revisor participou, inclusive, do julgamento. Já o acórdão paradigma, sem tratar da matéria versada nos presentes autos, enfrentou questão diversa, qual seja, a completa ausência de revisor na apelação cível movida. Inviável, pois, a arguição de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.279.929 - MT
(2014/0302292-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 5.053/5.058) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em oposição a acórdão proferido pela Quarta Turma, relatado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado (e-STJ, fls. 4.771/4.772):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELOS RÉUS DE AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE DIREITO LOCAL, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ausência de maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de outras provas demanda o reexame fático-probatório.
3. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.
4. O exame das questões atinentes à má valoração da prova não escapa ao revolvimento de prova, já que o Tribunal de origem entendeu configurado o esbulho praticado pelos réus e a sua responsabilidade em reparar os danos materiais a partir dos elementos fáticos constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso no ponto.
6. Inviável a análise de normas constantes no Regimento Interno do TJMT em sede de recurso especial, ante à incidência do óbice da Súmula 280/STF, aplicado por analogia.
7. O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles.

8. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

9. Descumprimento dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, parte final, e 255, § 2º, do RISTJ, ante à ausência de cotejo analítico entre os acórdãos supostamente dissonantes, sendo insuficiente à comprovação da divergência a simples transcrição de ementas.

10. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inconformado, a embargante aponta dissídios jurisprudenciais com acórdãos da 4ª e 2ª Turmas, defendendo ocorrência de o cerceamento de defesa e a nulidade do julgamento por ausência de efetiva participação do revisor.

Como paradigmas, indica os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 551 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A falta de revisor, nos casos em que a lei exige sua participação, importa em nulidade absoluta do julgamento.

2. Nessas hipóteses, verificando-se, somente na sessão de julgamento, que os autos não foram submetidos à revisão, não há que se falar em preclusão do direito da parte de argüir a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestar.

3. Precedentes.

(REsp 250.106/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 13/08/2001, p. 95)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Arroladas sete testemunhas pela ré, para provar os fatos da causa, é prematuro o julgamento antecipado da lide, com a simples aceitação da versão do autor. Recurso conhecido e provido.

(REsp 335.091/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 152)

No presente recurso, a parte insiste no seguinte sentido: "Ou seja, convalidou-se o julgamento de apelação sem que, prévia e contemporaneamente, fossem os autos conclusos ao revisor, quem, inclusive, é o responsável por solicitar o dia para julgamento (CPC, art. 551, § 2º). Consabido que o revisor, quando do julgamento de recurso de apelação, não é apenas figurante ou 'peça descartável', pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o dever legal de analisar e até sugerir suplementação ao relator, valendo-se do relatório atual, porque peça integrante do julgamento a ser proferido, e que serve de norte para *res in judicium deducta*. E o revisor, por expressa disposição do artigo 551, 1º, do Código de Processo, cujo comando nada tem de genérico, mas objetivo, será sempre o 'juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade'. Assim, se a revisão é obrigatória no julgamento de recurso de apelação, sendo revisor do juiz mais novo no órgão fracionário o juiz mais antigo, que deverá ter acesso aos autos e pedir dia para julgamento, como dispensar essa revisão antes e contemporânea ao julgamento, após a redistribuição do processo, com a substituição definitiva do relator originário, cujo substituto procedeu em 'novo' ou posterior relatório?" (e-STJ, fls. 5.061/5.081).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.279.929 - MT
(2014/0302292-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar, pelos fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação.

Transcrevo:

Na hipótese em comento – em que o acórdão embargado é da Quarta Turma e os paradigmas, respectivamente, da Segunda Turma e da Quarta Turma –, vê-se que há superposição de competências.

A Corte Especial, em casos similares, tem reiteradamente decidido pela cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ: "[...] serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência foi entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PRELIMINAR. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORO. DOMICÍLIO. AUTOR. DISTRITO FEDERAL.

1. Se os paradigmas trazidos à colação foram proferidos por Turmas pertencentes a Seções diversas e Turmas pertencentes à mesma Seção, não pacificada a matéria naquele âmbito, verificando-se, assim, a competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, a Terceira Seção e a Corte Especial, faz-se mister que esta se pronuncie em primeiro lugar.

[...]

3. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EResp 223.796/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FENANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/2003; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2ª TURMA. PARADIGMAS DA 1ª E 5ª TURMAS E DA CORTE ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1ª SEÇÃO) A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Divergência argüida entre as Turmas que compõem a Primeira Seção, bem como entre Turmas que integram Seções diversas. Necessidade de cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ. Precedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 640.803/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 12/02/2007.)

Passo, assim, à análise da divergência suscitada tão somente em face do acórdão da **Segunda Turma**, reservando o da Quarta Turma para posterior apreciação da Segunda Seção, inclusive sobre o cabimento dos Embargos de Divergência quando se trata de paradigma da mesma Turma do acórdão recorrido.

É manifesta a falta de similitude fático-jurídica entre os casos comparados, razão pela qual se mostra inviável o cotejo analítico, tampouco a demonstração do arguido dissídio.

Ora, decidiu o **acórdão embargado** que "(...) Relembro que o recurso de apelação fora originalmente distribuído para o Dr. Marcelo Souza de Barros, isto em 04/11/2008, magistrado que substituíra o Des. Licínio Carpinelli Steffani, que se encontrava afastado daquele Tribunal, consoante certidão de fl. 2.974 e-STJ (...) Por decisão do CNJ afastou-se o relator em questão, redistribuindo-se o recurso à Dra. Vandymara G. R. P. Zanolo em 19/03/2010 (fl. 3102). Apresentado relatório (fls. 3106 e ss.), submeteu-se a julgamento no dia 22/06/2010, do qual participaram, além da relatora, o Des. Jurandir Florêncio de Castilho (revisor) e o Des. Orlando de Almeida Perri (Presidente e vogal) (...) Referido relator apresentou relatório (fls. 2991/2995), determinando a remessa do recurso ao revisor, Des. Jurandir Florêncio de Castilho, que após seu visto (fl. 2997 e-STJ - fl. 2.463 autos originais), pedindo dia para julgamento (...) afastado o relator, não haveria porque sortear-se novo revisor, quando um dos eminentes integrantes da Primeira Câmara Cível do TJMT já havia se debruçado sobre o extenso processo e se sentido apto a julgá-lo, tanto que, na forma regimental, pedira dia para tanto, sessão que apenas tardara em ocorrer por força dos adiamentos por ausência do relator, na época Dr. Marcelo."

Percebe-se que o acórdão recorrido trata de situação em que se debateu a necessidade de sorteio de um novo revisor, no caso de afastamento do relator, com consequente nova relatoria. No caso, contudo, houve um revisor que após o visto e examinou os autos, antes da modificação da relatoria. O mencionado revisor participou, inclusive, do julgamento.

Já o **acórdão paradigma**, sem tratar da matéria versada nos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, enfrentou questão diversa, qual seja, a completa ausência de revisor na apelação cível movida.

Inviável, pois, a arguição de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSENTES O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO E A IMPRESCINDÍVEL SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento deste e. Colegiado de que, nos Divergentes, a teor dos arts. 255 e 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, para apreciação do dissídio pretoriano, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico entre o v. aresto embargado e os paradigmas indicados.

[...]

4 - *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg nos EREsp 613.321/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/09/2006; destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL, CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

[...]

2. A divergência que enseja a abertura da presente via recursal – destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional –, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg nos EREsp 496.890/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITAVAZ, DJ de 21/08/2006; destaquei.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência com relação ao paradigma da Segunda Turma.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Segunda Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0302292-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.279.929 /
MT

Números Origem: 1132662008 201101770440 40362011

EM MESA

JULGADO: 03/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA KULUENE S/C LTDA
ADVOGADOS	: ZAID ARBID ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) JOIFER CARAFFINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADOS	: PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S) PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
INTERES.	: Nanci APARECIDA TURIN GALLO
INTERES.	: ANIBAL ANTÔNIO BIANCHINI
INTERES.	: ILVA POLIMENO BIACHINI
INTERES.	: VÍTOR LOPES GAUTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: AURÉLIO LOPES - INVENTARIANTE
INTERES.	: DAILER GALLO
ADVOGADOS	: GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AUGUSTO OTÁVIO STERN LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S) ANDRÉ VIEIRA STERN ARAKEN DE ASSIS NATASHA GIFFONI FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA KULUENE S/C LTDA
ADVOGADOS	: ZAID ARBID ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	JOIFER CARAFFINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADOS	: PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
	ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
INTERES.	: Nanci APARECIDA TURIN GALLO
INTERES.	: ANIBAL ANTÔNIO BIANCHINI
INTERES.	: ILVA POLIMENO BIACHINI
INTERES.	: VÍTOR LOPES GAUTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: AURÉLIO LOPES - INVENTARIANTE
INTERES.	: DAILER GALLO
ADVOGADOS	: GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
	AUGUSTO OTÁVIO STERN
	LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
	ANDRÉ VIEIRA STERN
	ARAKEN DE ASSIS
	NATASHA GIFFONI FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.